



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN – RJ

Ref. IC nº 42/15

MPRJ nº 2015.00368-950

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro no artigo 1º, parágrafo único; artigo 127; artigo 129, incisos II e III e artigo 227 todos da CRFB/88; artigo 1º a 6º; artigo 53 e ss.; artigo 70; artigo 201; incisos V e VIII; artigo 208; artigo 210, inciso I e artigo 213 todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de tutela provisória de urgência)

em face do **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Roger Malhardes, nº 75, Centro, Engenheiro Paulo de Frontin, que deverá ser citado na forma do artigo 75, inciso III, do Código de Processo Civil, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, ou por seus procuradores, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos a seguir.

1. DOS FATOS;

Os fatos que subsidiam o ajuizamento da presente demanda foram apurados no bojo do Inquérito Civil nº 42/15, que tramitou perante esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Vassouras, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no funcionamento das Escolas Municipais de Engenheiro Paulo de Frontin, conforme relatório de fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

realizado pela Câmara Municipal de Eg. Paulo de Frontin, constante às fls. 05/07 do presente procedimento.

Inicialmente, foram noticiadas as seguintes irregularidades, relativamente a cada escola municipal:

- a) **Colégio Municipalizado Antônio Maurício:** falta de manutenção dos banheiros, salas de aula sem limpeza nem ventilação, mobiliário quebrado e enferrujado, falta de material pedagógico para alunos e falta de material de expediente para professores, caixa d'água sem tampa adequada, merenda incompleta para o seguimento do cardápio.
- b) **Escola Municipal Aurora Maurício:** dificuldade no recebimento de carne.
- c) **Colégio Municipal Carlos Gramático:** foi encontrado estoque insuficiente de limpeza, salas de aula sem ventilação, ambiente sujo, sanitários com defeito, falta de verduras, legumes ou carne em estoque.
- d) **Escola Municipal Hilka Peçanha:** sem estoque de merenda, com destaque para a falta de recebimento de carne, chegando em pouca quantidade e em bolsa de mercados variados.
- e) **Colégio Municipal Joaquim Mendes:** local todo pichado e sujo, salas sem janela, sem ventilação ou limpeza, qualidade da água tão ruim que os filtros eram suficientes para que não ficasse "barrenta".

Em vistoria às escolas municipais objetos da investigação (fls. 55/166 do IC) o GAP constatou diversas irregularidades nas estruturas físicas das escolas.

Na **Escola Municipal Carlos Gramático**, em vistoria realizada em 10/09/2015, constatou-se que a escola apresenta demandas, necessitando de manutenção sob diversos aspectos como acabamentos na instalação elétrica, pintura, vidraçaria, brinquedos danificados, ralos entupidos e sem tampas, lixeiras sem tampas, cadeiras e carteiras danificadas, entre outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

Na escola **Municipal Joaquim Mendes**, em vistoria realizada em 18/09/2015, constatou-se que a maioria das salas não dispõe de ventiladores eficazes, uma vez que não desenvolvem rotação normal, bem como que algumas salas possuem ventiladores danificados. Ademais, a escola estaria sofrendo com abastecimento de água, a qual seria insuficiente e turva. Além disso, havia utilização in natura da água, acondicionada em um galão para consumo direto dos alunos. Outrossim, a sala 302 apresentava calor excessivo e estaria localizada de forma improvisada no segundo andar. A escola apresentava ainda problemas com fezes de pombos.

Na vistoria realizada na **Escola Municipal Antônio Maurício** em 11/09/2015, constatou-se que as salas não possuíam ventiladores e falta de material de limpeza e escolar. Foram observadas grades enferrujadas, problemas na vidraçaria, lâmpadas queimadas e falta de persianas.

No registro fotográfico realizado (anexo), foi possível observar os graves problemas das escolas.

Indagada acerca das irregularidades apuradas, a Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frontin apresentou esclarecimentos, informando que estaria iniciando uma série de melhorias nas escolas (fls. 170/182).

Em razão da informação, foi promovido o arquivamento do feito, às fls. 183/185, arquivamento este que, contudo, **NÃO FOI HOMOLOGADA pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme decisão de fls. 188/189.**

Realizada nova diligência ao GAP em agosto de 2016, constatou-se que:

A **Escola Municipal Joaquim Mendes** apresentava mau estado de conservação quanto aos pisos, paredes e portas, problema de escoamento do esgoto até a fossa, o que provocada mau cheiro nos banheiros. Havia portas sem maçanetas, danificadas e pichadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

mobília necessitando de troca, paredes com umidade e pichadas, fios expostos, falta de cortinas nas salas de aula, pátio com rachaduras e buracos nos pisos, piso encardido necessitando manutenção, problemas relacionados a fezes de pombos, lâmpadas queimadas, vazamento no teto do auditório, falta de tampa dos assentos sanitários, falta de vasilhames na cozinha, geladeira e fogão em péssimo estado de conservação, sótão repleto de materiais em desuso.

Quanto à **Escola Municipal Carlos Gramático**, observou-se que a parte elétrica apresentava pequenos defeitos, que as carteiras não seguem padrão de modelo e tamanho, que havia necessidade de substituição do mobiliário, fiação exposta, problemas como falta de maçanetas e portas danificadas. O piso do pátio é irregular e de terra, havendo formação de barro nos dias de chuva e rolamento de pedregulhos.

Realizada nova diligência ao GAP em agosto de 2017, constatou-se que (fls. 267/297 do IC anexo):

Foram observadas na **Escola Municipal Cecílio Barbosa** diversas irregularidades, em especial, no que se refere à iluminação, conserto do forro do teto do banheiro, parte elétrica e hidráulica, câmeras de vigilância, interfone com defeito, quadra poliesportiva, vestiário da quadra, filtro de água, uniforme escolar não distribuído para os alunos prédio conhecido como residência, mobiliário não adequado para crianças menores, convivência dos alunos menores com alunos adultos do CEJA.

Quanto à **Escola Municipalizada Antônio Mauricio**, constatou-se que no imóvel estava funcionando uma creche, sendo que não foram realizadas quaisquer obras de adaptação no imóvel, havendo, portanto, a necessidade de adaptação dos banheiros para crianças, tendo sido constatada ainda uma dispensa inadequada e falta de local para banho.

As fotografias que acompanham o relatório evidenciam as péssimas condições das unidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

Ao longo das investigações, aportaram nesta Promotoria novas denúncias envolvendo as escolas Municipais de Eg. Paulo de Frontin, desta feita dando conta da falta abastecimento de gêneros alimentícios nas unidades escolares. Oficiada, a Prefeitura esclareceu que realizou contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (fls. 318).

Novamente questionado o Município acerca do saneamento das irregularidades na estrutura física das escolas, o ente público informou o saneamento parcial de algumas delas às fls. 403/423, 427/434 e fls. 459/467 do Inquérito anexo.

A fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelo Município, foi solicitada ao CAO Educação a realização de vistorias técnicas nas escolas, a fim de verificar a atual situação dos estabelecimentos, discriminando as pendências a serem sanadas.

O Estudo Pedagógico foi apensado ao presente feito em dois volumes anexos (MPRJ 2019.00219111). Nos estudos da equipe técnica deste órgão ministerial, apurou-se que:

1. Quanto ao **Colégio Municipal Carlos Gramático** foi possível verificar que a escola **não atende as recomendações** contidas nos Parâmetros básicos de infraestrutura para instituições de Educação Infantil. Brasília, MEC, SEB, 2006 e nos referenciais de Padrões Mínimos de Funcionamento da Escola de Ensino Fundamental (DIPRO/ FNDE/ MEC, 2006), conforme abaixo se descreve:

- Foram constatadas irregularidades quanto a conservação do imóvel em todo espaço educacional. Os ambientes estão deteriorados e necessitam, além de reformas mais estruturantes, cuidados quanto a limpeza, organização e higienização;
- Os revestimentos dos pisos e paredes das instalações sanitárias e sala de aula estão danificados. Os tetos e paredes apresentam rachaduras e infiltrações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

- As portas das salas de aulas e banheiros se encontram danificadas e necessitam de substituição;
- As janelas estão desprovidas de vidro;
- O número de salas de aula não atende ao quantitativo de alunos matriculados na unidade;
- A Sala dos Professores está sendo usada como sala de aula e a Sala de Recursos funciona de forma geminada, como uma sala de aula, sem nenhuma proteção acústica;
- Os utensílios necessitam de substituição e melhor organização e armazenamento. O fogão se encontra em péssimo estado de conservação oferecendo riscos aos profissionais e alunos;
- O mobiliário da educação infantil, as lousas, ventiladores precisam ser substituídos;
- As instalações elétricas dos ambientes internos e externos necessitam de revisão, assim como as instalações hidráulicas.
- Os telhados estão avariados e colocam em risco a comunidade escolar.

2. No **Colégio Municipal Joaquim Mendes**, foi possível afirmar também que a escola não atende as recomendações contidas nos Parâmetros básicos de infraestrutura para instituições de Educação Infantil. Brasília, MEC, SEB, 2006 e nos referenciais Padrões Mínimos de Funcionamento da Escola de Ensino Fundamental (DIPRO/ FNDE/ MEC, 2006), pois:

- Os ambientes do espaço educacional necessitam de reformas e maiores cuidados quanto a limpeza, higienização e organização de utensílios;
- Os revestimentos dos pisos e paredes das instalações sanitárias e salas de aula estão danificados, apresentam rachaduras e sinais de infiltrações. Alguns equipamentos estão pichados;
- As portas e janelas das salas de aulas e banheiros se encontram danificadas e necessitam de substituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

- Alguns bebedouros não estão funcionando e outros se encontram em estado precário de conservação, não atendendo plenamente a demanda de consumo de água pela comunidade escolar. Observou-se que são usados filtros de barros para complementação dessa demanda;
- As salas de aulas apresentam infiltrações nas lajes e paredes, as lousas estão danificadas. Em alguns ambientes há fios expostos e alguns equipamentos estão dispostos na sala de forma inadequada e oferecendo risco aos alunos;
- As salas de aulas não são suficientes para atender ao quantitativo de alunos matriculados na unidade. O espaço destinado a biblioteca, está funcionando como sala de aula e apresenta infiltrações e forte cheiro de mofo;
- Os utensílios de cozinha necessitam de melhor organização e armazenamento. O fogão se encontra em péssimo estado de conservação oferecendo riscos aos profissionais e alunos.

3. No **CIEP 289 – Cecílio Barbosa da Paixão**, a partir das evidências encontradas, escutas realizadas na diligência e dos atos normativos consultados foi possível concluir que:

- Foram realizadas obras de manutenção predial relacionadas à pintura dos ambientes internos, mas ainda não foram concluídas;
- As dependências da quadra poliesportiva, piso, gradeamento e equipamentos permanecem sem manutenção;
- As instalações elétricas apresentam fiações aparentes em vários ambientes da unidade;
- As torneiras das pias dos banheiros e bebedouros estão danificadas ou são inexistentes;
- As instalações sanitárias destinadas a educação infantil não estão dentro dos padrões mínimos de funcionamento conforme preconizam os pressupostos legais para ambientes nesta faixa etária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

- O Refeitório apresenta sinais de degradação no ambiente. As esquadrias de portas e janelas estão quebradas, desprovidas de vidros ou estão com vidros quebrados. Há sinais de infiltração nas paredes e tetos;
- O convênio com o CEJA-CECIER, para uso do espaço educacional ainda está vigorando. Os estudantes convivem no mesmo o ambiente e em alguns momentos dividem as instalações com as crianças da educação infantil e ensino fundamental nos anos iniciais;
- As carteiras e mesas do mobiliário antigo estão armazenadas no pátio coberto, com acúmulo de poeira aguardando a retirada pela Secretaria de Educação;
- A unidade apresenta as rotas de acessibilidade inadequadas, não há sinalização tátil, sonora e visual para acesso aos 1º e 2º andares. As rampas de acesso aos ambientes internos estão enceradas e escorregadias e apenas parte delas estão cobertas com pisos antiderrapantes.

4. Na **Creche Municipal Antônio Maurício**, foi observado que a unidade não atende as recomendações contidas nos dispositivos legais vigentes, considerando como referência os documentos e legislações que tratam das recomendações sobre acessibilidade, ambientes mínimos e padrões de infraestrutura para Educação Infantil, dentre eles os Parâmetros básicos de infraestrutura para instituições de Educação Infantil. Brasília, MEC, SEB, 2006, uma vez que:

- Embora alguns itens do mobiliário tenham sido substituídos em 2018, se faz necessária a troca de berços, armários e trocadores, bem como viabilizar a aquisição de prateleiras e organizadores para as classes berçário e maternal;
- Há infiltrações, com espaços insalubres, falta de higienização e precário armazenamento de utensílios e objetos. Essas inadequações estruturais impedem a valorização dos espaços e arranjos internos das salas com melhor acolhimento dos alunos nas classes de Berçário e Maternal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

- Há inadequações também nos ambientes externos, nas áreas livres, destinadas as vivências recreativas de caráter lúdico, no parque infantil e solário, onde é recomendada a instalação de pisos e revestimentos específicos que atendam aos padrões mínimos de acessibilidade.

Portanto, as investigações levadas a cabo pelo Ministério Público, através do Inquérito Civil que instrui a presente, autorizam afirmar que, embora o Réu possua completa consciência acerca das irregularidades exaustivamente descritas existentes nas referidas escolas, não foram tomadas medidas para garantia integral de seu saneamento, de forma a salvaguardar os direitos fundamentais dos alunos integrantes do corpo discente.

Enfim, constata-se que o ente municipal – a despeito de reiteradamente instado a tanto - não supriu todas as deficiências identificadas, pois, mesmo ciente dos riscos em que se encontram não só as crianças e adolescentes como também funcionários/servidores, pais, responsáveis e todos que frequentam as unidades de ensino, esquivou-se de cumprir com todos os seus deveres, o que, conseqüentemente, nega à população um ensino de qualidade, livre de qualquer risco à saúde e à vida.

Por essas razões e pelo fato dos alunos precisarem ser tratados com respeito e dignidade de forma que tenham acesso aos serviços públicos, com condições técnico-operacionais adequadas e regulares e de forma **PRIORITÁRIA**, longe de situações de riscos as suas vidas, saúde e integridade física, é de se concluir que se torna imperiosa e imediata a necessidade de propositura da presente ação civil pública, a fim de garantir as mínimas condições que representem a qualidade do ensino público.

2. DO DIREITO;

A presente Ação Civil Pública visa garantir o direito fundamental à Educação das crianças do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, através do funcionamento adequado do **Colégio Municipal Carlos Gramático, Colégio Municipal Joaquim Mendes, CIEP**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

289 e Creche Municipal Antônio Maurício, situados em área de atribuição desta Promotoria de Justiça, fato que, como acima narrado, não vem ocorrendo em sua integralidade devido às irregularidades remanescentes.

Inicialmente, cumpre asseverar que o artigo 227 da Carta Magna consagrou o **princípio da Prioridade Absoluta**, determinando ser dever da família, da sociedade e do **Estado**, assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Seguindo essa determinação, o Estatuto da Criança e do Adolescente reiterou o dispositivo em seu artigo 4º que assim expõe:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – A garantia de prioridade compreende:

- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) a precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais e públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” (Grifei)

Destarte, com as normas acima transcritas de eficácia plena, se deve concluir que o Judiciário ao determinar que o administrador cumpra as normas para fins de garantia do direito à educação da criança e do adolescente de forma absolutamente prioritária não está ultrapassando os limites da atuação discricionária do administrador público, mas simplesmente determinando que este cumpra a Carta Maior e as normas infraconstitucionais, isto é, observe os princípios da legalidade e da eficiência que norteiam toda a atuação do administrador público, nos termos do artigo 37 da CRFB/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

A **Educação**, portanto, foi **alçada a direito fundamental** de crianças e adolescentes, demandando atuações prioritárias dos órgãos estatais, na medida em que visa ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparando-os para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Federal em seu artigo 211 e no exercício de sua missão de divisão de competências entre os entes federativos, previu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, imputando, prioritariamente, aos Municípios a atuação no ensino fundamental e na educação infantil (§ 2º), entendida, esta última, como o direito à creche e à pré-escola.

Por sua vez, a Lei n. 8069/90, complementando as normas constitucionais mencionadas, em seus artigos 54 e ss. e 208, impõe várias regras que deverão ser observadas, sob pena de responsabilidade de quem ofender o direito à educação assegurado às crianças e aos adolescentes, como se aduz:

“Art. 54. **É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:**

- I - **ensino fundamental, obrigatório e gratuito**, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - **atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;**
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - **atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.(...)

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - **de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (...)** (Original sem grifos)

Por tal razão, em atendimento as previsões inseridas na Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/96, em seu artigo 11, inciso V, regulamenta a matéria e determina que caberão aos **entes municipais oferecer a educação infantil, em creches e pré-escolas**, dispondo que a educação infantil, como primeira etapa da educação básica, terá como meta o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, bem como oferecer, com prioridade, **o ensino fundamental**.

Como se depreende dos artigos 29 e 32 da lei em comento:

“Art. 29. A **educação infantil**, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

“Art. 32. O **ensino fundamental obrigatório**, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\).](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011\).](#)”

Portanto, pela simples análise dos dispositivos mencionados, como já dito, resta evidente que não basta ao poder público apenas colocar à disposição da população um estabelecimento denominado escola e que, em tese, busca fornecer a educação infantil e fundamental a crianças e adolescentes. Deve fornecer a seus municípios um ensino de qualidade, atendendo a todas as especificidades deste direito à educação, sem olvidar-se de observar as normas e regulamentações sobre o assunto, sob pena de infringir sua obrigação constitucional.

No caso em análise, fácil observar que o Colégio Municipal Carlos Gramático, Colégio Municipal Joaquim Mendes, CIEP 289 e Creche Municipal Antônio Maurício não cumprem todas as exigências legais e regulamentares acima mencionadas, apresentando graves problemas relacionados à estrutura física e educacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

Ademais, em face da prioridade constitucional conferida à proteção de crianças e adolescentes e ante a previsão legal de punição a qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (art. 227, da CRFB e arts. 5.º e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente), estabeleceu o legislador que os representantes do poder público que não observarem as normas de proteção em foco serão responsabilizados (arts. 70, 72, 73, 208, parágrafo único, do ECA), o que se pretende através da presente.

Por fim, merece destacar o v. acórdão emitido por nosso E. TJRJ que afasta eventuais argumentos de que o Poder Judiciário estaria indevidamente interferindo na esfera de discricionariedade administrativa quando determina ao Poder Executivo a concretização do direito à educação de crianças e adolescentes, nos termos a seguir aduzidos:

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 19/08/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA. PONDERAÇÃO NA ANÁLISE DOS INTERESSES EM CONFLITO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL DE SEGUNDA GERAÇÃO. DEVER DE PRESTAÇÃO POSITIVA. PRECEDENTES DO STF. **A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.** Decisão correta, na forma e no conteúdo. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Decisão Monocrática: 19/08/2011 (Grifei) [0042225-50.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª
Ementa



3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (ART. 300, CPC);

Diante da exposição dos fatos e fundamentos supramencionados, denota-se que presentes estão os requisitos e os pressupostos para a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 213, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, a existência *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

A **prova inequívoca** apta ao convencimento da verossimilhança da alegação **decorre das exaustivas provas coligidas a presente, obtidas através do Inquérito Civil nº 42/15, notadamente pelos relatórios e registros fotográficos realizados pelo GAP, informações prestadas pela própria municipalidade, bem como os Relatórios Técnico-pedagógicos da equipe técnica do CAO Educação do Ministério Público**, que demonstram a necessidade iminente e emergencial de serem sanadas as irregularidades apontadas, que flagrantemente demonstram a omissão do Réu no cumprimento do seu dever constitucional e legal em prestar uma educação de qualidade a suas crianças, sem expô-las a qualquer risco, observado, assim, as normas relativas a matéria e acima mencionadas.

Da mesma forma, o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação** encontra-se fartamente demonstrado pela **precariedade da estrutura física e pedagógica da instituição de ensino, valendo ressaltar que os relatórios e registros fotográficos acostados aos autos não deixam margens de dúvidas quanto aos riscos** na manutenção dos alunos, professores e demais funcionários nas entidades escolares da forma em que estas se encontram, o que, por consequência, prejudica a qualidade do ensino fornecido pelo Réu.

E, por essas razões, requer o Ministério Público a concessão da tutela antecipada de urgência a fim de que seja determinado ao ente estatal, **no prazo de até 180 dias**, que sejam sanadas as irregularidades apontadas nos Relatórios técnico-pedagógicos do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

1. Análise técnico-pedagógica nº 020/2019 (Colégio Municipal Carlos Gramático – fls. 27/53 do Anexo ao Inquérito 42/15):

- a) Sanar as irregularidades quanto a conservação do imóvel em todo o espaço educacional. Os ambientes estão deteriorados e necessitam de reformas estruturantes, cuidados com a limpeza, organização e higienização;
- b) Consertar os revestimentos dos pisos e paredes das instalações sanitárias e sala de aula que estão danificados e os tetos e paredes que apresentam rachaduras e infiltrações;
- c) Substituir as portas das salas de aula e banheiros que se encontram danificadas;
- d) Colocar vidros na janela;
- e) Aprimorar o layout das salas de aula para melhor atender ao quantitativo de alunos;
- f) Trocar o fogão que se encontra em péssimo estado de conservação e oferece riscos aos profissionais e alunos, bem como organizar e armazenar adequadamente os utensílios;
- g) Substituir o mobiliário da educação infantil, lousas e ventiladores;
- h) Revisar as instalações elétricas dos ambientes internos e externos, assim como as hidráulicas;
- i) Arrumar os telhados que colocam em risco a comunidade escolar.
- j) A realização de obras para adequação das instalações da unidade às regras de acessibilidade;

2. Análise técnico-pedagógica nº 021/2019 (Colégio Municipal Joaquim Mendes – fls. 54/141 do Anexo ao Inquérito 42/15)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

- a) Realizar reformas nos ambientes do espaço educacional e maiores cuidados quanto a limpeza, higienização e organização dos utensílios;
- b) Trocar os revestimentos dos pisos e paredes das instalações sanitárias e das salas de aula que estão danificados e apresentam rachaduras e sinais de infiltrações;
- c) Substituir as portas e janelas das salas de aula e banheiros que se encontram danificadas;
- d) Trocar os bebedouros e aumentar sua quantidade;
- e) Trocar as lousas das salas de aula e consertar fiação exposta que oferece risco aos alunos;
- f) Arrumar as infiltrações da biblioteca;
- g) Trocar o fogão que se encontra em péssimo estado de conservação e oferece riscos aos profissionais e alunos, bem como organizar e armazenar os utensílios adequadamente;
- h) A realização de obras para adequação das instalações da unidade às regras de acessibilidade;

3. Análise técnico-pedagógica nº 022/2019 (CIEP 289 – fls. 142/207 do Anexo ao Inquérito 42/15)

- a) Concluir as obras de manutenção predial relacionadas à pintura dos ambientes internos;
- b) Realizar manutenção das dependências da quadra poliesportiva, piso, gradeamento e equipamentos;
- c) Arrumar as instalações elétricas que apresentam fiações aparentes em vários ambientes da unidade;
- d) Trocar torneiras das pias dos banheiros e bebedouros que estão danificadas ou são inexistentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

- e) Aprimorar as instalações sanitárias destinadas a educação infantil que não estão dentro dos padrões mínimos de funcionamento;
- f) Trocar as esquadras de portas e janelas estão quebradas e desprovidas de vidros no refeitório;
- g) Retirar as carteiras e mesas do mobiliário antigo que estão armazenadas no pátio coberto com acúmulo de poeira;
- k) Instalar rotas de acessibilidade adequadas, bem como a realização de obras para adequação das instalações da unidade às regras de acessibilidade;

4. Análise técnico-pedagógica nº 023/2019 (Creche Municipal Antônio Maurício – fls. 208/285 do Anexo ao Inquérito 42/15)

- a) Trocar berços, armários e trocadores e adquirir prateleiras e organizadores para as classes berçário e maternal;
- b) Consertar as infiltrações, bem como aprimorar a higienização e armazenamento de utensílios e objetos;
- l) Instalação de piso e revestimento específico que atenda aos padrões mínimos de acessibilidade nos ambientes externos, áreas livres, parque infantil e solário, bem como a realização de obras para adequação das instalações da unidade às regras de acessibilidade;

5. DOS PEDIDOS;

Ante o exposto, o Ministério Público vem requerer:

- a) A concessão da antecipação de tutela, nos moldes acima deduzidos, sob pena de multa diária a incidir sobre o gestor público, pessoalmente, em caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes
End.: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ

descumprimento, no prazo fixado na decisão, no valor correspondente a cinco salários mínimos por criança, professor e funcionário mantidos na unidade;¹

c) A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para responder, querendo, à presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados nesta exordial;

d) Seja julgado procedente o pedido para confirmar a tutela provisória requerida, condenando-se o réu na obrigação de fazer consistente no saneamento das irregularidades descritas nas Análises técnico-pedagógica nº 020/2019, 021/2019, 022/2019 e 023/2019, respeitadas às normas técnicas e regulamentares sobre o tema, inclusive as referentes a acessibilidade do local, bem como a integração de equipe técnica-pedagógica suficiente ao número de alunos, sob pena de fixação de multa diária;

e) Seja o Réu condenado nos encargos da sucumbência, revertendo-os para o Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei Estadual n. 2819/1997 e pela Resolução GPGJ n. 801/98;

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, a pericial, testemunhal e documental superveniente.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Barra do Pirai, 21 de maio de 2019

GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO
Promotora de Justiça
Matrícula 7829